Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007124-10.2020.8.19.0202
APELANTE 1: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS
APELANTE 2: EDIR DE SÁ GOMES
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS APLICADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A REVISÃO DO CONTRATO, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE **6,76% MENSAL E 119,20% ANUAL*****. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.*** *Rejeitada a arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como as preliminares de cerceamento de defesa e de violação à decisão surpresa. No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar a abusividade nas taxas de juros do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, a justificar a revisão das cláusulas contratuais, e se caracterizados danos materiais e morais a serem indenizados. Inexistência de abusividade nas taxas de juros. Taxas e custos que se encontram expressamente previstas no contrato, não havendo que se falar que a parte autora não tivesse ciência. Contrato que foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar e formar seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. Legalidade da capitalização mensal dos juros. Possibilidade de capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, de acordo com o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.827/RS. Súmula 539 do STF. Súmula nº 382 do STJ. Súmula nº 539 do STF no mesmo sentido. Desse modo, considerando que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilegalidade ou abusividade pela instituição financeira, não há razão para se acolher o pedido de revisão do contrato, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. Sentença que merece reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais.* ***DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.***

ES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 11/05/2026 14:21:03
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma permissivo do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

> *Trata-se de ação ajuizada por EDIR SÁ GOMES em face da CREFISA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte ré, e, contudo, a requerida está cobrando juros acima da média de mercado. Requereu a procedência do pedido para que a requerida seja condenada à repetição do indébito em dobro, e indenização por danos morais.*
> *A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.29/70.*
> *Despacho às fls.73/74 deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação do réu.*
> *Citado, o réu contestou tempestivamente às fls.86/112, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a legalidade das cláusulas e encargos cobrados, a soberania e autonomia de vontade dos contratantes, e que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade. Requereu, assim, pela improcedência dos pedidos.*
> *Despacho às fls.216 determinando a intimação do autor em réplica e das partes em provas.*
> *Réplica do autor às fls. 223/224.*
> *Manifestação do autor em provas às fls.226.*
> *Manifestação do réu às fls.228 informando não possuir mais provas a produzir.*
> *Decisão saneadora às fls.231/232, deferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor e nomeando perito.*
> *Laudo pericial às fls.267/275.*
> *Ato ordinatório às fls.281 intimando as partes sobre o laudo pericial.*
> *Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls.288/294 e 297.*
> *Esclarecimentos do perito às fls.337/344.*
> *Manifestação das partes às fls.354 e 356.*
> *Despacho às fls.371 determinando a remessa dos autos a Grupo de sentença.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

É o relatório...”

O Juízo *a quo*, na sentença (e-doc. 376), julgou a lide nos seguintes termos:

> *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) Condenar o réu a aplicar, no contrato celebrado em julho/2019, a taxa de juros mensal de 6,76% ao mês e a 119,20% anual. 2) Condenar o réu a restituir à parte autora, na forma simples, a quantia indevidamente paga a maior no contrato objeto da lide, em decorrência da revisão contratual das taxas de juros, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos a partir da citação. Todos os consectários legais incidentes na condenação deverão observar a forma da atual redação do artigo 406 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei 14.905/24. Julgo improcedente o pedido de danos morais e demais pedidos. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.*
> *Pelo princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação....”.*

Ambas as partes interpuseram Recursos de Apelação.

A parte ré CREFISA – argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e por não ter analisado de forma pormenorizada as teses defensivas, bem como em razão de ter experimentado cerceamento de defesa, por não ter sido proferida decisão saneadora e por não ter sido disponibilizada a produção de provas documental suplementar, pericial e testemunhal.

No mérito, espera a integral reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais, alegando, em síntese, a validade do contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte autora, inclusive quanto aos juros incidentes, razão pela qual entende inexistir falha na prestação do serviço, bem como indevida a revisão contratual ou a repetição de indébito.

Aduz, ainda, que o Juízo *a quo* desconsiderou as orientações técnicas do Banco Central, no sentido de que a “taxa média” não consiste em parâmetro suficiente para a determinação de supost

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

abusividade de juros, como também não se atentou para a orientação vinculante do STJ e sua *ratio decidendi*, segundo a qual a revisão das taxas de juros é medida excepcional, que deve ser tomada conforme análise das particularidades do caso concreto (e-doc. 385).

A parte autora interpôs recurso adesivo através do qual espera a reforma parcial da sentença, para que a ré seja condenada em indenização por danos morais (e-doc. 420).

Contrarrazões da parte autora em que pugna pelo integral desprovimento do recurso de apelação da parte ré (e-doc. 434).

Contrarrazões da parte ré em que espera a manutenção da sentença no que julgou improcedente o pedido de danos morais formulado na inicial (e-doc. 441).

É o relatório. Passo ao voto.

Os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, que visa a condenação da instituição bancária à realização de revisão dos juros aplicados, sob a alegação de juros abusivos, referente ao contrato de empréstimo celebrado em 02/07/2019, de nº 026200103017, no valor de R$ 3.483,38 (já incluso IOF de R$ 45,89), com pagamento de 9 parcelas de R$ 920,00, através de débito em conta corrente.

Os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo a quo, sob o fundamento de abusividade da taxa de juros aplicada, determinando a revisão do contrato celebrado em julho/2019 e condenando a parte ré a aplicar taxa de juros mensal de 6,76% ao mês e a 119,20% anual. 2) Condenar o réu a restituir à parte autora, na forma simples, a quantia indevidamente paga a maior no contrato objeto da lide, em decorrência da revisão contratual das taxas de juros, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos a partir da citação.

De início, impõe-se enfrentar as preliminares suscitada pela 1ª apelante – CREFISA quanto à alegada nulidade da sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

por ausência de fundamentação mínima e por não ter analisado pormenorizadamente o caso sob *judice*, bem como em razão de suposto cerceamento de defesa que teria sofrido a apelante.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que, contrariamente ao entendimento esposado pela parte ré/apelante, a sentença apelada restou devidamente fundamentada no que reconheceu a abusividade dos juros cobrados, sendo certo que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONCORDÂNCIA. PRECLUSÃO E TRATAMENTO DA LIDE COMO RESCISÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. POSSE INDIRETA DECORRENTE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SIMULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS. ARTS. 112 E 113 DO CC E ART. 6º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, reconhecendo inadimplemento, validade das cláusulas contratuais e condenações correlatas.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições; (ii) é inválido o aditamento da inicial posterior à contestação, sem concordância, com extinção do processo por inadequação da via; (iii) há contradição sobre a posse, simulação e nulidade de cláusulas contratuais, com revisão das penalidades; (iv) é indevida a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal.*
> *3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentaçã*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

> *sucinta com ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta as preliminares, afirma a preclusão das teses não deduzidas na contestação e afasta decisão surpresa, tratando a causa, desde o agravo, como rescisão cumulada com reintegração, amparada no inadimplemento. 4. O debate sobre aditamento, momento processual e estabilização da demanda demanda reexame do iter processual e interpretação de atos e cláusulas, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A extinção por inadequação de via não se aplica no contexto delineado. 5. A posse indireta da proprietária consolidada, a existência de esbulho e a perda da posse. A alegação de simulação e nulidade de cláusulas, bem como a revisão de penalidades, pressupõe revolvimento fático-probatório e interpretação contratual (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), além de ausência de prequestionamento específico dos arts. 112 e 113 do CC e do art. 6º do CDC (Súmula 282/STF). 6. A majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal decorre do art. 85, § 11, do CPC e está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial não conhecido (REsp 1979476/MT. Recurso Especial 2021/0390049-5. Relator Ministro Moura Ribeiro. Órgão julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 09/12/2025. Data da publicação/font; DJEN 12/12/2025.*

Ademais, impõe-se ressaltar que a fundamentação sucinta, concisa ou breve, não é deficiente e não gera nulidade, desde que exponha os motivos determinantes da decisão e enfrente os argumentos relevantes da causa, na medida em que a lei não exige um exame pormenorizado de cada alegação, mas sim uma fundamentação suficiente para identificar os fatores de convencimento do julgador.

Assim, considerando que o Juízo a quo expôs de forma clara as questões necessárias à elucidação da controvérsia, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, não há que se falar em violação do artigo 93, IX da Constituição Federal ou ao artigo 489, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido, impõe-se afastar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte ré/apelante, em razão do indeferimento da prova pericial contábil requerida pelo réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

Destarte, observa-se que por ocasião da decisão saneadora, o Juízo *a quo* fixou como pontos controvertidos na presente demanda: (i) a possibilidade de capitalização mensal dos juros; (ii) a exorbitância "ou não" da taxa de juros praticada pela ré; (iii) a fixação do saldo devedor do autor, ocasião em que deferiu a produção da prova documental superveniente, desde que comprovada tal característica, bem como a produção da prova pericial (e-doc. 231).

Registre-se, ainda, que após a apresentação do laudo pericial, foi oportunizado às partes manifestarem-se em provas (e-doc. 347), tendo a parte ré/apelante informado que concordava com as conclusões do perito, sem requerer a produção de qualquer outra prova complementar, razão pela qual não há que se falar que o Juízo *a quo* não tenha atentado à necessidade de dilação probatória (e-doc. 354).

Destarte, compete ao juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, por ser o destinatário das provas, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (art. 130, do CPC), bem como está autorizado a julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito não necessitar de outras provas, nos termos dos artigos 139, 370 e 355, I, todos do CPC. In casu, impõe-se reconhecer que a desnecessidade da produção da prova pretendida para a solução da demanda.

Por fim, afasta-se, igualmente, a alegação de que a sentença apelada importaria em uma decisão surpresa, vedada pelo ordenamento, uma vez que, a teor da certidão constante do e-doc. 372, as partes foram devidamente intimadas do despacho que remeteu os autos ao Grupo de Sentença, não podendo alegar que foram surpreendidas com a prolação do veredito.

Nesse sentido, orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça:

> *"Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos." (AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

Assim, superadas as questões preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito recursal propriamente dito.

No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar a abusividade nas taxas de juros do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, a justificar a revisão das cláusulas contratuais, e se caracterizados danos materiais e morais a serem indenizados.

Cabe frisar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontrase abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, em razão de sua vulnerabilidade.

Cabe registrar que o instituto da inversão do ônus da prova possui natureza processual e, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos parâmetros estipulados no inciso VIII, do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de vício do serviço, como no caso em comento, a seguir transcrito:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

Visto isso, a responsabilidade da ré, por se tratar de uma fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

> *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

No entanto, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, constitui ônus do consumidor a comprovação do fato descrito na inicial, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC.

Desta forma, o consumidor é dispensado de demonstrar a culpa do fornecedor no evento, bastando que ele comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

Impõe-se observar neste sentido o verbete sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça:

> *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".*

In casu, de acordo com o acervo probatório dos autos, observa-se que o débito questionado é decorrente de empréstimo bancário, renegociado, com desconto em conta corrente.

Ao contrário do que afirma a demandante e a fundamentação da sentença, não restou comprovado nos autos a ocorrência de abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato.

Com efeito, depreende-se dos termos do contrato de refinanciamento objeto da lide e planilha evolutiva do débito (e-doc. 186), que restou devidamente detalhada a operação de mútuo, com todos os custos e as taxas de juros incidentes expressamente prevista em 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, o que demonstra o forneciment

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

de todas as informações exigidas pela legislação consumerista e necessárias para que a consumidora pudesse formar o seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão.

Ressalte-se que, no que tange à alegação de prática de juros abusivos, cediço que o anatocismo não é vedado pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressamente prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73).

Isto porque, até 31/03/2000 a capitalização dos juros era prática vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 4º do Decreto 22.626/33, cujo entendimento estava consolidado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Art. 4º do Dec. Nº 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*
>
> *"Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente mencionada."*

Porém, com a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada sob o n° 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000.

Contudo, o Egrégio Órgão Especial desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade 2004.017.00005, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, por ofensa ao inciso XXXII, do Art. 5º, e o artigo 170 e seu inciso V, da Constituição da República, mantendo, assim, o entendimento do E. STJ anterior à aludida Medida Provisória, de caracterizar como anatocismo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, salvo nos casos previstos em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, houve a recente edição do Verbete Sumular nº 539 do E. STJ, que assim dispôs:

> *"É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Habitacional Nacional a partir de 3/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Portanto, a E. Corte entendeu pela possibilidade da prática da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos contratos firmados com instituições financeiras após 31/03/2000.

O que se observa é que os contratos contêm a previsão das taxas de juros mensal e anual, deixando para que o contratante verifique se aquela é superior a 12 vezes desta, o que levaria à conclusão sobre haver a capitalização mensal. E neste sentido é que se deu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que basta a previsão das taxas para se entender como "expressamente pactuada" a capitalização mensal. Veja-se o teor da Súmula nº 541 do E. STJ:

> *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Nessa senda, há de ser adotado o entendimento sumulado pela Corte Superior para rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.377/RS), que declarou constitucional o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Traz-se à colação o julgamento supracitado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C, CPC:

> *"EMENTA: CIVIL E PROC0ESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO D FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃ*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". RECURSO ESPECIAL Nº 973.827/RS – (pub. 24/09/12)"

Neste mesmo sentido, temos o entendimento deste Tribunal de Justiça Estadual:

"0015361-22.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/05/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, NO CASO CONCRETO. Ação de busca e apreensão de automóvel. Contrato de cédula de crédito bancário, com garantia do veículo em alienação fiduciária. Ausência de purga da mora. Sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão e consolidou a propriedade e posse do veículo à parte Autora. Interposição de recurso pelo Réu. Alegação de existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial. Apelante que pugna pela anulação da sentença ou pelo acolhimento do pedido contraposto. Sustenta o Recorrente a ocorrência de abusividade nas cláusulas contratuais, a cobrança indevida de comissão de permanência e de encargos abusivos; a incidência de elevada taxa de juros e de anatocismo. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de realização de prova pericial, no caso concreto, para se verificar se houve abusividade no contrato. Taxa média de mercado para a operação que é encontrada no sítio do Banco Central. Instituições financeiras que podem praticar juros acima de 12% ao ano. Contrato que discriminou de forma clara as taxas dos juros mensais e os encargos moratórios. Capitalização mensal de juros que é admitida. Cobrança lícita da tarifa de cadastro e do registro do contrato. Ausência de cobrança de comissão de permanência. Verbetes Sumulares n° 596 e 648 do STF e nº 382 e 539 do STJ. Precedentes deste Tribunal e das Cortes Superiores. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido."

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RITO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARATÓRIA DE DANOS. CONTRATO BANCÁRIO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO IMPUTÁVEL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTI-GO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0022153-46.2010.8.19.02(

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

– DES. WERSON RÊGO – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 22/07/15.)"

A propósito, sobre o tema, este relator já teve oportunidade de se manifestar:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Legalidade da capitalização mensal dos juros. Possibilidade de capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, de acordo com o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.827/RS. Súmula 539 do STF. Súmula nº 382 do STJ. Súmula nº 539 do STF no mesmo sentido. Taxas e custos que se encontram expressamente previstas no contrato, não havendo que se falar que o apelante não tivesse ciência acerca dos percentuais praticados. Alegação de que a ré deixou de apresentar contrato devidamente assinado pela parte autora, não havendo manifestação válida de vontade. A própria autora trouxe ¿prints¿ de telas indexados aos autos com o nome de ¿contrato¿, no qual há as informações referentes, entre outras, ao valor total do ***empréstimo****, ao número de parcelas, a data da contratação, ao detalhamento das parcelas com os respectivos valores e data de vencimento, ao número do contrato e a taxa de juros aplicada. Inexistência de vício de informação. Referida alegação implica comportamento contraditório da parte autora/apelante, o que deve ser repelido por este Órgão Fracionário. Contrato que foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar e formar seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. Não restou demonstrada nos autos a prática de qualquer ilegalidade ou abusividade pela instituição financeira, não há razão para se acolher a pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. Responsabilidade objetiva que não isenta o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado. Súmula nº 330 deste TJRJ. Precedente desta Relatoria. Sentença que não merece reforma. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 0811294-47.2024.8.19.0203. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 09/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. REFINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A REVISÃO DO CONTRATO, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE 37,19% AO ANO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Rejeitada arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar a abusividade nas taxas de juros do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, a justificar a revisão das cláusulas contratuais, e se caracterizados danos materiais e morais a serem indenizados. Inexistência de abusividade nas taxas de juros. Taxas e custos que se encontram expressamente previstas no contrato, não havendo que se falar que o autor não tivesse ciência. Contrato que foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar e formar seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. Legalidade da capitalização mensal dos juros. Possibilidade de capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, de acordo com o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.827/RS. Súmula 539 do STF. Súmula nº 382 do STJ. Súmula nº 539 do STF no mesmo sentido. Desse modo, considerando que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilegalidade ou abusividade pela instituição financeira, não há razão para se acolher o pedido de revisão do contrato, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. Sentença que merece reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. Apelação nº 0920362-53.2024.8.19.0001. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 06/11/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, na presente hipótese, ao contrário do que afirma a demandante, não restou comprovado nos autos a ocorrência de abusividade nas taxas de juros praticadas, ainda que esteja acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Por outro lado, não se pode olvidar que o contrato f pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar exercida e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

razão e nos limites da função social do contrato, observando as disposições gerais expressas no Código Civil e as normas contidas na Lei 8.078/90.

Outrossim, necessário salientar que, ao se celebrar contratos, devem ser observados o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social dos contratos.

Com efeito, a conduta de boa-fé objetiva impõe deveres às partes, que se consubstanciam em um padrão ético de comportamento, como por exemplo, atitudes de probidade, lealdade e cooperação, não apenas na fase pré-contratual, mas também durante a negociação propriamente dita e também na fase pós-contratual.

Desse modo, considerando que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilegalidade ou abusividade pela instituição financeira, não há razão para se acolher a pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda.

Assim, no caso concreto, inexiste ato ilícito a ensejar o dever de reparação civil, não havendo qualquer elemento juntado aos autos para o acolhimento da pretensão autoral, uma vez que não restou ratificado pela parte autora a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373 inc. I do CPC.

Logo, deve ser reformada integralmente a sentença hostilizada, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por fim, deve ser invertida a sucumbência, em razão da reforma da sentença de improcedência, sendo que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, observada eventual gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora e **DAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, reformando-se a sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais e condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ